

Jornal Oficial

da União Europeia

L 347

51.º ano

Edição em língua
portuguesa

Legislação

23 de Dezembro de 2008

Índice

I *Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória*

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (CE) n.º 1285/2008 da Comissão, de 15 de Dezembro de 2008, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004 ⁽¹⁾ 1

Aviso ao leitor (ver verso da contracapa)

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 1285/2008 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 2008

relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 5 do artigo 3.º, o n.º 3 e o n.º 4 do artigo 16.º e o n.º 7 do artigo 17.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 2, alíneas c) e d), do artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/78/CE prevê a realização de controlos veterinários a remessas de determinados produtos de origem animal introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 3.º da mesma directiva, os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma remessa proveniente de um país terceiro é introduzida na Comunidade sem ter sido submetida aos devidos controlos veterinários (controlos sistemáticos) e

que as remessas são introduzidas na Comunidade através de um posto de inspecção fronteiriço.

- (3) Nos termos do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE, estes requisitos não são aplicáveis a produtos contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e que se destinem a consumo próprio, desde que a quantidade não ultrapasse um valor a definir em conformidade com o procedimento descrito na referida directiva. Os referidos requisitos também não são aplicáveis aos produtos enviados em pequenas embalagens dirigidas a particulares, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer natureza comercial e que a quantidade expedida não ultrapasse um valor a definir em conformidade com o procedimento descrito nessa directiva.
- (4) A Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de Abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspecção fronteiriços em conformidade com as Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho ⁽⁴⁾, enumera os produtos de origem animal que devem ser sujeitos a controlos veterinários nos postos de inspecção fronteiriços.
- (5) O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão, que define os procedimentos de controlo veterinário nos postos de inspecção fronteiriços da Comunidade a aplicar a produtos importados de países terceiros ⁽⁵⁾, estabelece um limite de peso de 1 kg para isentar dos controlos veterinários sistemáticos os produtos destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros aprovados. Esse mesmo artigo também estabelece limites de peso para outros produtos específicos de origem animal introduzidos na Dinamarca a partir, nomeadamente, da Gronelândia e das Ilhas Faroé e para certos peixes introduzidos na Finlândia e na Suécia a partir da Rússia.

⁽¹⁾ JOL 24 de 30.1.1998, p. 9.

⁽²⁾ JOL 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽³⁾ JOL 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 116 de 4.5.2007, p. 9.

⁽⁵⁾ JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

- (6) O anexo II da Decisão 2007/275/CE enumera os produtos compostos não sujeitos a controlos veterinários. Esses produtos também não devem, por conseguinte, ser sujeitos aos controlos veterinários sistemáticos quando estão contidos nas bagagens pessoais dos viajantes e se destinam ao seu consumo pessoal ou quando são enviados em pequenas embalagens dirigidas a particulares.
- (7) Assim, os requisitos e, em particular, os limites de peso para a introdução de remessas de produtos de origem animal para consumo pessoal estão estabelecidos em vários actos legislativos. No entanto, estes requisitos devem ser fáceis de compreender pelas autoridades de controlo, pelos viajantes e pelo público em geral. Por conseguinte, é adequado simplificar e reunir num único regulamento os tipos e as quantidades de produtos de origem animal que podem ser isentados dos controlos veterinários estabelecidos para as importações com carácter comercial.
- (8) O possível risco de introdução de doenças animais na Comunidade através da introdução de produtos de origem animal deve ser sempre considerado ao estabelecer as medidas que regulam essas introduções. O nível de risco zoossanitário varia em função de diferentes factores, como o tipo de produto, a espécie animal de que os produtos foram obtidos e a probabilidade de o agente patogénico estar presente.
- (9) Uma das doenças mais perigosas que podem potencialmente ser introduzidas na Comunidade é a febre aftosa (FA). A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESEA) avaliou o risco de introdução de FA na Comunidade. Essa avaliação mostra claramente que a carne e os produtos à base de carne, bem como o leite e os produtos lácteos, são vias potenciais para a entrada do vírus da FA na Comunidade.
- (10) A fim de evitar a introdução de tais doenças, a Comunidade tem aplicado, desde há muitos anos, um conjunto completo de regras que regulam as importações de animais vivos e produtos de origem animal para fins comerciais.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 745/2004 da Comissão ⁽⁶⁾ estabelece medidas relativamente à importação de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos para consumo pessoal. Nos termos desse regulamento, a carne e os produtos à base de carne, bem como o leite e os produtos lácteos, não podem ser introduzidos na Comunidade por viajantes a menos que tais produtos cumpram integralmente as regras de importação comercial comunitárias.
- (12) Este princípio deve continuar a ser observado no futuro, a fim de assegurar que a Comunidade mantém o seu estatuto de indemnidade de FA. Assim, a quantidade de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos, transportados por passageiros, a isentar dos controlos veterinários sistemáticos nos postos fronteiriços previstos pela Directiva 97/78/CE deve ser fixada em zero.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento não devem prejudicar a legislação veterinária comunitária que tem como objectivo o controlo e a erradicação das doenças animais ou relativa a certas medidas de protecção.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento não devem prejudicar a legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio ⁽⁷⁾.
- (15) É igualmente adequado assegurar que a informação sobre os controlos veterinários e as regras aplicáveis à introdução de produtos de origem animal seja facultada aos viajantes e ao público em geral.
- (16) Determinados países terceiros, devido à sua proximidade geográfica e ao seu estatuto zoossanitário, são considerados como apresentando um risco mínimo para a Comunidade em termos de sanidade animal. Por conseguinte, quantidades limitadas de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos provenientes desses países devem continuar a estar isentas de controlos veterinários sistemáticos.
- (17) Além disso, certos países terceiros vizinhos têm acordos veterinários específicos com a Comunidade no que se refere a aspectos relevantes da legislação veterinária comunitária.
- (18) Assim, as remessas pessoais de produtos de origem animal em quantidades inferiores a um certo limiar provenientes desses países terceiros devem continuar a ser excluídas do âmbito de aplicação dos controlos veterinários sistemáticos previstos na Directiva 97/78/CE. Para assegurar que os passageiros recebem informações correctas, esses países terceiros devem ser mencionados em todo o material publicitário relevante como países isentos.
- (19) Em geral, o estatuto zoossanitário da Croácia pode ser considerado como apresentando um risco mínimo para a Comunidade em termos de sanidade animal. Os produtos de origem animal em quantidades inferiores a um certo limiar, provenientes da Croácia, contidos nas bagagens dos viajantes ou enviados em pequenas embalagens dirigidas a consumidores não devem ser sujeitos aos controlos veterinários sistemáticos previstos na Directiva 97/78/CE. Para assegurar que os passageiros recebem informações correctas, a Croácia deve ser mencionada em todo o material informativo relevante previsto no presente regulamento como país isento.

⁽⁶⁾ JOL 122 de 26.4.2004, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 61 de 3.3.1997, p. 1.

- (20) No entanto, devido à situação actual na Croácia em termos de peste suína clássica, a carne de suíno e os produtos à base de carne de suíno podem constituir um risco zoossanitário para a UE. Para resolver esta questão, a Croácia aceitou adoptar medidas adequadas para assegurar que tais produtos destinados à Comunidade e transportados por viajantes ou enviados por correio a particulares não saem do seu território.
- (21) Além disso, deve esclarecer-se que as disposições aplicáveis a certos produtos de origem animal destinados ao consumo humano devem igualmente aplicar-se a produtos de origem animal destinados à alimentação de animais de companhia, a fim de impedir os viajantes ou os consumidores de contornarem as regras estabelecidas no presente regulamento.
- (22) Deve continuar a haver um mecanismo claro de dissuasão para que as remessas de produtos de origem animal de carácter não comercial que não estejam em conformidade com os requisitos sanitários comunitários não entrem na Comunidade sem a aprovação veterinária necessária. Como tal, os Estados-Membros devem continuar a impor os custos e as sanções que forem necessários, incluindo os custos de eliminação dos produtos, às pessoas consideradas responsáveis por infracções às regras relativas à introdução na Comunidade de produtos de origem animal.
- (23) Os Estados-Membros devem continuar a fornecer informações apropriadas à Comissão sobre os mecanismos que criaram para assegurar a execução das regras previstas no presente regulamento. Além disso, a informação fornecida pode ser utilizada para rever as regras previstas no presente regulamento.
- (24) Para assegurar que as informações sobre os requisitos relativos à introdução na Comunidade de produtos de origem animal é eficazmente transmitida aos viajantes e ao público em geral, os Estados-Membros e os operadores de transporte internacional de passageiros devem levar estes requisitos ao conhecimento do público e dos passageiros transportados para a Comunidade.
- (25) Dadas as dificuldades em reunir as informações relativas aos entrepostos postais, convém dar mais tempo aos Estados-Membros para apresentarem esta informação.
- (26) Por razões de coerência e clareza da legislação comunitária, é adequado alterar o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 e revogar o Regulamento (CE) n.º 745/2004.
- (27) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal com carácter não comercial contidas na bagagem dos viajantes ou que são enviadas em pequenas embalagens dirigidas a particulares, ou que são encomendadas à distância (por exemplo, por correio, por telefone ou através da internet) e entregues ao consumidor.
2. O presente regulamento não é aplicável a remessas pessoais provenientes de Andorra, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça. Além disso, não se aplica a remessas pessoais de produtos de pesca provenientes das Ilhas Faroé e da Islândia. No entanto, para que os passageiros sejam correctamente informados, esses países terceiros devem ser indicados em todo o material publicitário pertinente como países isentos.
3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo da legislação veterinária comunitária que tem como objectivo o controlo e a erradicação das doenças animais ou relativa a certas medidas de protecção.
4. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras pertinentes de certificação previstas na legislação que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 338/97, relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

Artigo 2.º

Regras relativas à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal

1. As remessas pessoais de produtos de origem animal, para o consumo humano pessoal, tal como referidas no n.º 1, alíneas a), b) e d), e no n.º 4 do artigo 16.º da Directiva 97/78/CE, não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I dessa directiva, desde que:
 - a) constem da parte 1 do anexo I e não sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE, e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 0 quilogramas;
 - b) constem da parte 1 do anexo II e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 2 quilogramas;
 - c) sejam constituídas por produtos da pesca frescos e eviscerados ou preparados, ou produtos da pesca transformados, na acepção dos pontos 3.5, 3.6 ou 7.4 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 20 quilogramas ou o peso de um único peixe, conforme o peso que for mais alto;

d) sejam constituídas por produtos que não os referidos nas alíneas a), b) e c) ou no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 2 quilogramas.

2. As remessas pessoais de produtos de origem animal destinados à alimentação de animais de companhia não estão sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da Directiva 97/78/CE, desde que:

a) constem da parte 2 do anexo I e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 0 quilogramas;

b) constem da parte 2 do anexo II e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 2 quilogramas.

3. Em derrogação às alíneas a), b) e d) do n.º 1 e ao n.º 2, as remessas pessoais de produtos de origem animal provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia ou da Islândia não são sujeitas às regras estabelecidas no capítulo I da referida directiva, desde que:

a) constem do anexo I e não sejam abrangidas pelo n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 10 quilogramas;

b) constem do anexo II e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 10 quilogramas;

c) sejam constituídas por produtos que não os referidos na alínea c) do n.º 1 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do presente artigo, bem como no n.º 1 do artigo 6.º da Decisão 2007/275/CE e a sua quantidade combinada não seja superior ao limite de peso de 10 quilogramas.

Artigo 3.º

Informações a facultar pelos Estados-Membros aos viajantes e ao público em geral

1. Os Estados-Membros asseguram que, em todos os pontos de entrada na Comunidade, as condições veterinárias aplicáveis às remessas pessoais introduzidas na Comunidade são levadas ao conhecimento dos viajantes que chegam de países terceiros.

2. As informações facultadas aos viajantes nos termos do n.º 1 incluem, pelo menos, os elementos de um dos cartazes previstos no anexo III, em posição de destaque, em avisos afixados em locais facilmente visíveis.

3. Os Estados-Membros podem completar estes avisos com informações adicionais, incluindo:

a) as informações indicadas no anexo IV;

b) informações adequadas às condições locais, bem como às disposições nacionais adoptadas com base na Directiva 97/78/CE.

4. As informações previstas nos n.ºs 2 e 3 são redigidas:

a) em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro de introdução na Comunidade;

b) numa segunda língua considerada conveniente pela autoridade competente; essa segunda língua pode ser a língua utilizada no país vizinho ou, tratando-se de portos ou de aeroportos, a língua provavelmente mais utilizada pelos passageiros que chegam ao terminal.

Os Estados-Membros asseguram que o público em geral é sensibilizado para os requisitos relativos à introdução na Comunidade de produtos de origem animal que são enviados como pequenas embalagens dirigidas a particulares ou encomendados à distância pelos consumidores finais.

Artigo 4.º

Informações a facultar pelos operadores de transporte internacional de passageiros e pelos serviços postais aos seus clientes

Os operadores de transporte internacional de passageiros, incluindo operadores aeroportuários e portuários e agências de viagens, bem como os serviços postais, chamam a atenção dos seus clientes para as regras estabelecidas no presente regulamento, em particular facultando-lhes as informações indicadas nos anexos III e IV, tal como previsto no artigo 3.º

Artigo 5.º

Controlos

1. A autoridade ou as autoridades competentes e quem realiza os controlos oficiais, em colaboração com os operadores aeroportuários e portuários e com os operadores responsáveis por outros pontos de entrada de remessas pessoais de produtos de origem animal, organizam controlos eficazes nos pontos de entrada na Comunidade.

2. Os controlos previstos no n.º 1 visam a detecção da presença de remessas pessoais de produtos de origem animal e a verificação de que são cumpridas as condições estabelecidas no artigo 2.º

3. Os controlos previstos no n.º 1 podem ser organizados utilizando uma abordagem baseada nos riscos, incluindo, se a autoridade competente do Estado-Membro o considerar necessário, a utilização de ajudas de detecção eficazes, tais como equipamento de «scanning» e cães detectores, para examinar grandes volumes de bagagem pessoal para detectar a presença de remessas pessoais de produtos de origem animal.

*Artigo 6.º***Sanções**

1. A autoridade ou as autoridades competentes que realizam os controlos oficiais devem:
 - a) identificar as remessas pessoais que infringem as regras estabelecidas no presente regulamento;
 - b) apreender e destruir essas remessas, em conformidade com a legislação nacional.
2. A autoridade ou as autoridades competentes que realizam os controlos oficiais podem impor custos ou sanções à pessoa responsável por uma determinada remessa pessoal que infringir as regras estabelecidas no presente regulamento.
3. Os Estados-Membros asseguram que a legislação nacional aplicável à apreensão e destruição das remessas pessoais identifica a pessoa singular ou colectiva responsável pelos custos de destruição de todas as remessas pessoais que são apreendidas.

*Artigo 7.º***Apresentação de relatórios**

1. Os Estados-Membros apresentam anualmente à Comissão, até 1 de Maio, um relatório que resume as informações relevantes sobre as medidas adoptadas no sentido de publicitar e de fazer cumprir as regras estabelecidas no presente regulamento e indica os respectivos resultados.
2. O relatório assume a forma de quadro a preencher, tal como indicado no anexo V.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 2008.

*Artigo 8.º***Alteração**

O artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 136/2004 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Regras específicas para produtos que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como remessas para particulares

Os produtos de origem animal que fazem parte da bagagem dos viajantes ou são enviados como pequenas remessas para particulares obedecem aos requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1285/2008 da Comissão.»

*Artigo 9.º***Revogação**

É revogado o Regulamento (CE) n.º 745/2004.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo VII.

*Artigo 10.º***Disposições transitórias**

Em derrogação ao n.º 2 do artigo 7.º, os Estados-Membros apresentam à Comissão um quadro preenchido em conformidade com o anexo VI, para os períodos de referência anteriores a 1 de Janeiro de 2011.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável em 1 de Maio de 2009.

Pela Comissão

Androulla VASSILIOU

Membro da Comissão

ANEXO I

PARTE 1

Lista de produtos de origem animal referida no n.º 1, alínea a), do artigo 2.º

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
ex capítulo 2 (0201-0210)	Carnes e miudezas comestíveis	Exclui coxas de rã (Código NC 0208 90 70)
0401-0406	Produtos lácteos	Todos
0504 00 00	Tripas, bexigas e estômagos de animais, inteiros ou em pedaços, excepto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	Todos, excluindo tripas
1501 00	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 ou 1503	Todos
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503	Todos
1503 00	Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo	Todos
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados	Todos
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentares à base de tais produtos	Todos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue	Todos
1702 11 00 1702 19 00	Lactose e xarope de lactose	Todos
ex 1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, que não contenham ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuzcuz, mesmo preparado	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 1905 90	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
ex 2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite
ex 2105 00	Sorvetes, mesmo que contenham cacau	Apenas as preparações que contenham leite
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições	Apenas as preparações que contenham carne e/ou leite

PARTE 2

Lista de produtos de origem animal referida no n.º 2, alínea a), do artigo 2.º

Código NC	Designação	Qualificação e explicação
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana	

Notas:

1. Coluna n.º 1: Quando apenas seja necessário submeter a controlos veterinários certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com «ex» (por exemplo, ex 1901: apenas devem ser incluídas as preparações que contenham carne e/ou leite).
2. Coluna n.º 2: A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87. Para mais explicações relativas à cobertura exacta da pauta aduaneira comum, consultar a última alteração do referido anexo.
3. Coluna n.º 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.

ANEXO II

PARTE 1

Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º

Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
- ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
- iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.

PARTE 2

Remessas pessoais de produtos de origem animal referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 2.º

Alimentos especiais para animais de companhia necessários por razões médicas, na condição de estes produtos:

- i) não exigirem refrigeração antes da abertura,
 - ii) serem produtos de marcas comerciais embalados para venda directa ao consumidor final, e
 - iii) estarem numa embalagem intacta, a menos que estejam a ser consumidos no momento.
-

ANEXO III

(Os avisos encontram-se em: http://ec.europa.eu/food/fs/ah_pcad/ah_pcad_importposters_en.html).



COMISSÃO EUROPEIA

Evite a introdução de doenças infecciosas dos animais na União Europeia!

Os produtos de origem animal podem
ser portadores de agentes patogénicos
responsáveis por doenças infecciosas dos animais



A introdução de produtos de origem animal
na União Europeia está sujeita
a procedimentos e controlos veterinários rigorosos



**Estes produtos devem ser entregues
pelos viajantes (*)
para controlo oficial**

(*) Com exceção dos viajantes que trazem pequenas quantidades para consumo próprio de Andorra, Croácia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

As doenças não respeitam fronteiras



Se traz consigo carne, produtos à base de carne ou produtos lácteos do exterior da UE corre o risco de introduzir doenças animais.

Se não os declarar, pode ser multado ou ter que enfrentar um processo-crime.

Esses produtos serão apreendidos e destruídos à chegada.

Contudo, pode trazer pequenas quantidades para consumo próprio de Andorra, Croácia, Gronelândia, Ilhas Faroé, Islândia, Liechtenstein, Noruega, São Marinho e Suíça.



COMISSÃO EUROPEIA

ANEXO IV

Informações referidas nos artigos 3.º e 4.º

Parte 1 — Folheto



Evite a introdução de doenças infecciosas dos animais na UE!

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas

Devido ao risco de introdução de doenças na União Europeia (UE), há procedimentos rigorosos para a introdução de certos produtos de origem animal na UE. Estes procedimentos não se aplicam à circulação de produtos de origem animal entre os 27 Estados-Membros da UE, ou aos produtos de origem animal provenientes de Andorra, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

Todos os produtos de origem animal que não estão em conformidade com estas regras devem ser entregues à chegada à UE para serem oficialmente eliminados. **A não declaração destes artigos pode dar origem a multa ou a acção penal.**

1. Pequenas quantidades de carne e de produtos lácteos

Não podem ser trazidos ou enviados para a UE carne e produtos lácteos para consumo humano pessoal ou para alimentação de animais de companhia, à excepção dos seguintes:

- produtos provenientes da Croácia, das Ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia, do Listenstaine ou da Suíça desde que o respectivo peso não seja superior a **10 quilogramas** por pessoa,
- leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou para animais de companhia, necessários por razões médicas, desde que a respectiva quantidade total não seja superior ao peso limite de **2 quilogramas** por pessoa ou animal de companhia, e desde que:
 - o produto não exija refrigeração antes do consumo,
 - se trate de um produto de marca comercial, embalado, e
 - a embalagem esteja intacta, excepto se estiver a ser utilizada.

2. Pequenas quantidades de produtos à base de peixe para o consumo humano pessoal

Só podem ser trazidos ou enviados para a UE remessas pessoais de produtos à base de peixe (peixe fresco, seco, cozinhado, curado ou fumado) desde que:

- o peixe fresco seja eviscerado,
- o peso dos produtos à base de peixe não seja, por pessoa, superior a **20 quilogramas ou ao peso de um único peixe**, conforme o peso que for mais alto.

Estas restrições não se aplicam a produtos à base de peixe provenientes das Ilhas Faroé ou da Islândia.

3. Pequenas quantidades de outros produtos de origem animal para o consumo humano pessoal

Só podem ser trazidos ou enviados para a UE outros produtos de origem animal, como mel por exemplo, desde que o seu peso não seja superior a **2 quilogramas** por pessoa.

4. Quantidades maiores de produtos de origem animal

Só podem ser trazidas ou enviadas para a UE quantidades maiores de produtos de origem animal se estes cumprirem os requisitos aplicáveis às remessas comerciais, que incluem:

- requisitos de certificação, em conformidade com o certificado veterinário CE oficial adequado,
- a apresentação das mercadorias, com a documentação correcta, a um posto de inspecção fronteiriço da UE autorizado para controlo veterinário, à chegada à UE.

5. Produtos de origem animal isentos

Os seguintes produtos estão isentos das regras explicadas previamente:

- pão, bolos, biscoitos, chocolate e confeitaria (incluindo doçaria) não misturados ou recheados com produtos à base de carne,
- suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final,
- extractos de carne e concentrados de carne,
- azeitonas recheadas com peixe,
- massas alimentícias e aletria não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne,
- pizzas sem carne,
- caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final,
- qualquer outro produto alimentar, que não contenha carne e contenha menos de 50 % de qualquer outro tipo de produto de origem animal transformado, como produtos lácteos, ovoprodutos e produtos da pesca.

6. Produtos de origem animal de espécies protegidas

No caso de certas espécies protegidas pode haver restrições adicionais. Por exemplo, no caso de caviar de espécies de esturjão, o peso limite não pode ultrapassar 125 gramas por pessoa.

Parte 2 — Vídeo

A informação indicada na parte 1 pode ser transmitida através de um vídeo, como o publicado pela Comissão Europeia na seguinte página web:

http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm

ANEXO V

Resultados da aplicação das regras relativas à introdução das remessas pessoais de produtos de origem animal

1. Informações gerais				
Nome do Estado-Membro				
Ano a que se refere o relatório				
Número de pontos de entrada na Comunidade Europeia				
2. Mecanismos utilizados para sensibilizar o público para as condições de sanidade animal relativamente à introdução de remessas pessoais de produtos de origem animal durante o ano de referência				
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Cartazes				
Anúncios à população				
Publicidade na internet				
Publicidade complementar				
Outros (especificar)				
3. Controlo do cumprimento nos pontos de entrada na Comunidade				
3.1. Nome da(s) autoridade(s) de execução				
3.2. Mecanismos utilizados para identificar remessas pessoais de carne e leite ilegais durante o ano de referência				
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
Buscas aleatórias				
Buscas com um alvo específico				
Cães «farejadores»				
Equipamento de «scanning»				
Outros (especificar)				

3.3. Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de buscas específicas e indicar pormenores, incluindo o número de buscas efectuadas, a quantidade e o tipo de remessas pessoais ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)			
País terceiro	Número de buscas	Quantidade e tipo de remessas ilegais encontradas	Observações
3.4.	Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite encontradas em bagagens pessoais nos pontos de entrada na Comunidade durante o ano de referência		Observações:
3.5.	Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos à base de carne confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência		Observações:
3.6.	Quantidade aproximada (em kg) de leite e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência		Observações:
3.7. Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram encontrados na posse de remessas ilegais de carne e produtos à base de carne e de leite e produtos lácteos durante o período de referência			
País 1			
País 2			
País 3			
País 4			
País 5			
Observações			
3.8.	Quantidade aproximada (em kg) de outros produtos de origem animal (que não carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos) confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência		Observações:

4. Controlo do cumprimento nos entrepostos postais				
4.1.	Nome da(s) autoridade(s) de execução			
4.2.	Mecanismos utilizados para identificar carne e leite ilegais em remessas postais pessoais durante o ano de referência			
	SIM	Em caso afirmativo, especificar	NÃO	Observações
	Buscas aleatórias			
	Buscas com um alvo específico			
	Cães «farejadores»			
	Equipamento de «scanning»			
	Outros (especificar)			
4.3.	Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram as remessas pessoais postais que mais frequentemente foram objecto de buscas específicas e indicar pormenores, incluindo o número de buscas efectuadas, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas (a lista pode ser aumentada)			
	País terceiro	Número de buscas		
4.4.	Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite encontradas em remessas postais pessoais durante o ano de referência			Observações:
4.5.	Quantidade aproximada (em kg) de carne e produtos à base de carne confiscados e/ou destruídos depois de encontrados em remessas postais pessoais, em resultado dos controlos aplicados durante o período de referência			Observações:
4.6.	Quantidade aproximada (em kg) de leite e produtos lácteos confiscados e/ou destruídos depois de encontrados em remessas postais pessoais, em resultado dos controlos aplicados durante o período de referência			Observações:

4.7. Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram as remessas postais pessoais que mais frequentemente foram detectadas como contendo carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos ilegais durante o período de referência		
País 1		
País 2		
País 3		
País 4		
País 5		
Observações		
4.8. Quantidade aproximada (em kg) de outros produtos de origem animal (que não carne e produtos à base de carne e leite e produtos lácteos) confiscados e/ou destruídos depois de serem encontrados em remessas postais pessoais em resultado dos controlos implementados durante o período de referência		Observações:
5. Comentários gerais		

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período anual de referência.

O período de referência decorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, devendo as informações ser fornecidas até ao dia 1 de Maio do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período anual de referência.

A informação recolhida e resumida encontra-se no sítio web da Comissão Europeia em:

http://ec.europa.eu/food/animal/animalproducts/personal_imports/index_en.htm

ANEXO VI

Resultados da aplicação das normas relativas a importações pessoais de carne e leite

<p>INFORMAÇÃO DE BASE</p> <p>(a) Estado-Membro (especificar)</p> <p>.....</p> <p>(b) Número aproximado de pontos de entrada na Comunidade Europeia (especificar)</p> <p>.....</p> <p>(c) Período de referência (especificar o ano)</p> <p>.....</p>
<p>MECANISMOS UTILIZADOS PARA SENSIBILIZAR O PÚBLICO PARA AS CONDIÇÕES DE SANIDADE ANIMAL RELATIVAMENTE ÀS IMPORTAÇÕES PESSOAIS</p> <p>Especificar os mecanismos utilizados pela autoridade competente para sensibilizar o público para as condições de sanidade animal relativamente às importações pessoais. Mencionar tanto os mecanismos como a frequência com que são utilizados (p. ex.: cartazes, avisos à população, publicidade complementar, etc.)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>CONTROLO DO CUMPRIMENTO</p> <p>(a) Mecanismos utilizados para identificar remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência (riscar o que não interessa):</p> <p>Buscas aduaneiras aleatórias/Buscas aduaneiras específicas/Cães «farejadores»/Equipamento de «scanning»/Outros</p> <p>Indicar pormenores sobre os regimes de controlo do cumprimento durante o período de referência:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>(b) Número total aproximado de remessas ilegais de carne e leite em bagagens pessoais nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência: (especificar)</p> <p>(c) Quantidade aproximada de carne e leite confiscados e/ou destruídos, provenientes de bagagens pessoais, em resultado dos controlos implementados nos pontos de entrada na Comunidade durante o período de referência:</p> <p>— kg de carne e produtos à base de carne</p> <p>— kg de leite e produtos lácteos</p>

- (d) Enumerar os cinco países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram encontrados na posse de remessas ilegais de carne e leite durante o período de referência:

.....
.....
.....

- (e) Se aplicável, enumerar os países terceiros dos quais provieram os passageiros que mais frequentemente foram objecto de buscas aduaneiras específicas e indicar pormenores, incluindo o número de buscas efectuadas, a quantidade e o tipo de remessas ilegais detectadas:

.....
.....
.....

A apresentar à Comissão Europeia até ao dia 1 de Março do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período de referência.

O período de referência decorrerá entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, devendo as informações ser fornecidas até ao dia 1 de Março do ano imediatamente a seguir ao termo de cada período anual de referência.

—

ANEXO VII

Quadro de correspondência

Regulamento (CE) n.º 745/2004	Presente regulamento
Artigo 1.º, n.º 1	—
Artigo 1.º, n.º 2	—
Artigo 1.º, n.º 3	Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)
Artigo 1.º, n.º 4	Artigo 1.º, n.º 2
Artigo 2.º	Artigo 2, n.º 1, alínea b) Artigo 2.º, n.º 3, alínea a)
Artigo 3.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1 e artigo 3.º, n.º 2
Artigo 3.º, n.º 2	Artigo 4.º
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 5.º
Artigo 4.º, n.º 2	Artigo 6.º, n.º 1
Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 6.º, n.º 2 e artigo 6.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 7.º
Artigo 5.º, n.º 2	Anexos V e VI
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º, n.º 1	Artigo 11.º
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 11.º
Artigo 7.º, n.º 3	—
Anexo I	Anexo II
Anexo II	Anexo III
Anexo III	Anexo IV
Anexo IV	Anexos V e VI
Anexo V	Anexo I

AVISO AO LEITOR

As instituições europeias decidiram deixar de referir, nos seus textos, a última redacção dos actos citados.

Salvo indicação em contrário, entende-se que os actos aos quais é feita referência nos textos aqui publicados correspondem aos actos com a redacção em vigor.